



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.758, DE 2025

(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)

Altera a Lei nº 11.976, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a obrigação dos cartórios de registro civil de encaminhar às Secretarias de Saúde as informações constantes nas certidões de óbito e estabelecer a implementação de sistema informatizado de compartilhamento dessas informações entre os cartórios, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 11.976, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a obrigação dos cartórios de registro civil de encaminhar às Secretarias de Saúde as informações constantes nas certidões de óbito e estabelecer a implementação de sistema informatizado de compartilhamento dessas informações entre os cartórios, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.976, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a obrigação dos cartórios de registro civil de encaminhar às Secretarias de Saúde as informações constantes nas certidões de óbito e estabelecer a implementação de sistema informatizado de compartilhamento dessas informações entre os cartórios, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 11.976, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. Os cartórios oficiais de registro civil deverão remeter às Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, até o último dia útil do mês subsequente à lavratura da certidão de óbito, os óbitos ocorridos com todas as informações constantes na certidão de óbito das pessoas às quais se referam os registros.

Parágrafo único: Deverá ser incluído na Declaração de Óbito o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, sendo este de preenchimento obrigatório.



Art. 2º-B. O Poder Executivo, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça, deverá implementar sistema informatizado que permita o compartilhamento seguro e padronizado das informações constantes nas certidões de óbito entre os cartórios de registro civil, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput poderá ser integrado ao Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), ou outro sistema que vier a substituí-lo, e a demais sistemas federais de estatísticas vitais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar o preenchimento adequado de documentos relacionados aos óbitos tendo como número identificador único o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e instituir um sistema informatizado de compartilhamento de informações entre órgãos e entidades públicas. Para isso, propõe-se que os cartórios de registro civil comuniquem, de forma célere, às Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde os óbitos registrados, a fim de que essas instituições disponham de informações relevantes e em tempo oportuno sobre a morbimortalidade da população.

Tais informações são importantes para os gestores em saúde, que em posse dos dados de mortalidade, podem realizar o diagnóstico situacional, a fim de planejar ações que visem a promoção à saúde, prevenção de doenças e aprimoramento e preparação da rede assistencial para redução da morbimortalidade.



Atualmente, os dados de mortalidade são repassados às Secretarias de Saúde com atraso considerável, o que compromete a avaliação em tempo hábil e prejudica o planejamento de políticas públicas, especialmente em um cenário nacional marcado pela tripla carga de doenças: infecto-parasitárias, causas externas e doenças crônicas não transmissíveis. A recente pandemia de Covid19 é um exemplo definidor de quão importante é o acesso célere aos dados de mortalidade pelas Secretarias de Saúde, de forma a embasar importantes decisões que influenciam diariamente a vida das pessoas.

Para enfrentar esse desafio, propõe-se também a criação de um sistema informatizado de compartilhamento de dados entre os cartórios, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde. Esse sistema permitirá que as informações das certidões de óbito sejam disponibilizadas de forma segura, padronizada e tempestiva, reduzindo a dependência da coleta física e otimizando o uso dos dados no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM). A medida visa garantir maior eficiência, transparência e capacidade de resposta por parte dos gestores públicos.

Assim, propomos alterar a lei de declaração de óbito e a realização de estatísticas de óbitos em hospitais públicos e privados e, pelo exposto, pedimos a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de maio de 2025

Deputado DR. DANIEL SORANZ

PSD/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.976, DE 7 DE JULHO DE 2009

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11976-7-julho2009-589205-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO